



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

N.º 1.010-C, DE 2018

(Da Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul.)

Mensagem nº 73/2018

Aprova o texto do Protocolo de Cooperação e Facilitação de Investimentos Intra-Mercosul, assinado em Buenos Aires, em 7 de abril de 2017; tendo parecer da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, pela aprovação, com emenda (relator: DEP. EDUARDO BARBOSA); da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, pela aprovação (relator: DEP. VINICIUS CARVALHO); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (relator: DEP. ANTONIO BULHÕES).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL;
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E
SERVIÇOS; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional:

- Parecer do relator
- Emenda oferecida pelo relator
- Parecer da Comissão
- Emenda adotada pela Comissão

III - Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Protocolo de Cooperação e Facilitação de Investimentos Intra-Mercosul, assinado em Buenos Aires, em 7 de abril de 2017.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 11 de julho de 2018.

Deputado **CELSO RUSSOMANNO**
Presidente

MENSAGEM N.º 73, DE 2018

(Do Poder Executivo)

Aviso nº 72/2018 - C. Civil

Do Protocolo de Cooperação e Facilitação de Investimentos Intra-Mercosul, assinado em Buenos Aires, em 7 de abril de 2017.

DESPACHO:

À REPRESENTAÇÃO BRASILEIRA NO PARLAMENTO DO MERCOSUL;

ÀS COMISSÕES DE:

RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL;
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART 54 RICD)
PROPOSIÇÃO SUJEITA À APRECIÇÃO DO PLENÁRIO REGIME DE TRAMITAÇÃO: PRIORIDADE (ART 151, II, RICD)

APRECIÇÃO:

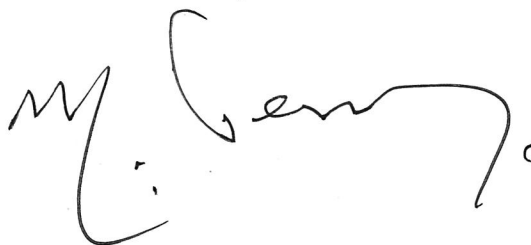
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

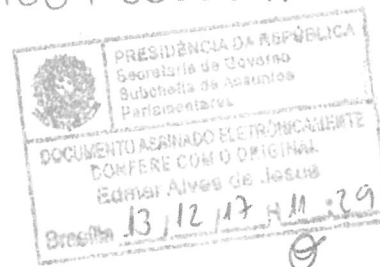
Mensagem nº 73

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição, submeto à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado das Relações Exteriores, da Fazenda e da Indústria, Comércio Exterior e Serviços, o texto do Protocolo de Cooperação e Facilitação de Investimentos Intra-Mercosul, assinado em Buenos Aires, em 7 de abril de 2017.

Brasília, 15 de fevereiro de 2018.

A handwritten signature in black ink, consisting of a series of fluid, connected strokes. The signature is positioned below the date and appears to be the signature of the official presenting the message.



EMI nº 00227/2017 MRE MF MDIC

Brasília, 13 de Dezembro de 2017

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submetemos à elevada consideração de Vossa Excelência, para posterior envio ao Congresso Nacional, o anexo projeto de Mensagem que encaminha o texto do Protocolo de Cooperação e Facilitação de Investimentos intra-MERCOSUL (PCFI), objeto da Decisão Nº 3/17 do Conselho do Mercado Comum, assinada em Buenos Aires, em 07 de abril de 2017, pelo Ministro de Estado das Relações Exteriores, Aloysio Nunes Ferreira Filho e pelo Ministro de Estado da Indústria, Comércio Exterior e Serviços, Marcos Pereira.

2. O referido protocolo, em cuja confecção e negociação atuaram conjuntamente o Itamaraty, o Ministério da Fazenda e o Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços, constitui versão adaptada ao Mercosul dos Acordos de Cooperação e Facilitação de Investimentos bilaterais que o Brasil já firmou com diversos países. Busca incentivar o investimento recíproco por meio da concessão de garantias legais e apoio prático aos investidores durante todo o ciclo de vida do investimento; do diálogo intergovernamental, inclusive com base em agendas temáticas que garantem o caráter dinâmico da cooperação em favor da melhoria continuada do ambiente de investimentos; da divulgação de oportunidades de negócios; do intercâmbio de informações; e de mecanismos adequados de prevenção e solução de controvérsias.

3. À luz do exposto, e com vistas ao encaminhamento do texto à apreciação do Congresso Nacional, em conformidade com o art. 84, inciso VIII, combinado com o art. 49, inciso I, da Constituição Federal, submetemos a Vossa Excelência o anexo projeto de Mensagem, acompanhado de cópias autenticadas do Acordo.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Aloysio Nunes Ferreira Filho, Marcos Antonio Pereira,

Henrique de Campos Meirelles

MERCOSUR

MERCOSUL

PROTOCOLO DE COOPERAÇÃO E FACILITAÇÃO DE INVESTIMENTOS INTRA-MERCOSUL

A República Argentina, a República Federativa do Brasil, a República do Paraguai e a República Oriental do Uruguai, Estados Partes do MERCOSUL, doravante designados como "Estados Partes" ou individualmente como "Estado Parte", que subscrevem este Protocolo;

Desejando reforçar e aprofundar os laços de amizade e o espírito de cooperação contínua entre os Estados Partes;

Buscando estimular os investimentos intra-MERCOSUL, abrindo novas iniciativas de integração entre os Estados Partes;

Reconhecendo o papel fundamental do investimento na promoção do desenvolvimento sustentável, do crescimento econômico, da redução da pobreza, da criação de empregos, da expansão da capacidade produtiva e do desenvolvimento humano;

Buscando que seus investidores e seus respectivos investimentos mantenham conduta socialmente responsável e contribuam para o desenvolvimento sustentável dos Estados Partes;

Procurando o estabelecimento de uma associação estratégica entre os Estados Partes em matéria de investimentos, que traga benefícios amplos e recíprocos;

Reconhecendo a importância de se estabelecer um marco normativo intra-MERCOSUL que permita fomentar um ambiente transparente, ágil e favorável para o investimento nos Estados Partes;

Garantindo o direito inerente dos Estados Partes de regulamentar suas políticas públicas;

Desejando fomentar e fortalecer os contatos entre os investidores e os Governos dos Estados Partes; e

Tendo em vista a conveniência de criar um mecanismo de diálogo técnico com iniciativas governamentais que contribuam para o aumento significativo dos investimentos mútuos.

ACORDAM O QUE SEGUE:



PARTE I – Âmbito de Aplicação e Definições**Artigo 1º - Objetivo**

O objetivo do presente Protocolo é promover a cooperação entre os Estados Partes com vistas a facilitar o investimento direto que viabilize o desenvolvimento sustentável dos Estados Partes.

Artigo 2º - Âmbito de Aplicação

1. O presente Protocolo aplicar-se-á a todos os investimentos realizados antes ou depois de sua entrada em vigor por investidores de um Estado Parte no território de outro Estado Parte.
2. As disposições estabelecidas neste Protocolo não se aplicarão a qualquer ato ou fato que haja tido lugar ou qualquer situação que haja deixado de existir antes da data de entrada em vigor deste Protocolo.
3. O presente Protocolo se aplicará sem prejuízo dos direitos e benefícios que um investidor de um Estado Parte tenha em conformidade com a legislação nacional ou o Direito internacional no território do Estado Parte Anfitrião.
4. Os Estados Partes reafirmam que o presente Protocolo será aplicado sem prejuízo aos direitos e obrigações derivados dos Acordos da Organização Mundial do Comércio.

Artigo 3º - Definições

Para os propósitos do presente Protocolo:

1. **"Empresa"** significa qualquer entidade constituída ou organizada conforme a legislação aplicável, seja de propriedade privada ou governamental, incluindo sociedades, empresas de proprietário único e empresa conjunta ("joint venture").
2. **"Estado Parte Anfitrião"** significa o Estado Parte receptor do investimento.
3. **"Investimento"** significa uma empresa, incluindo uma participação na mesma empresa, no território de um Estado Parte, que um investidor de outro Estado Parte possui ou controla ou sobre a qual exerce grau significativo de influência, que tenha as características de um investimento, incluindo o comprometimento de capital, o objetivo de estabelecer um interesse duradouro, a expectativa de ganho ou lucro e a assunção de riscos. Os seguintes ativos da empresa, entre outros, estão cobertos pelo presente Protocolo:

(a) participações sociais ("equity") ou outros tipos de participações em uma sociedade;



(b) direitos de propriedade, tangíveis ou intangíveis, móveis ou imóveis e qualquer outro direito real;

(c) direitos de exploração, exploração e uso existentes em virtude de uma licença, uma permissão ou uma concessão outorgada e regida conforme a legislação sobre a matéria no Estado Parte Anfitrião e/ou um contrato;

(d) instrumentos de dívida ou empréstimos de uma empresa, quando estejam diretamente vinculados a um investimento específico; e

(e) direitos de propriedade intelectual tal como definidos ou referidos no Acordo sobre Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual relacionados ao Comércio, da Organização Mundial do Comércio (TRIPS).

3.1. Para maior certeza, "investimento" não inclui:

(i) instrumentos de dívida, tais como títulos, debêntures e empréstimos, que um Estado Parte trate como dívida pública;

(ii) investimentos de carteira ou de portfólio;

(iii) reclamações pecuniárias decorrentes exclusivamente de contratos comerciais para a venda de bens ou serviços por parte de uma empresa no território de um Estado Parte a uma empresa no território de outro Estado Parte, ou a concessão de crédito relacionada a uma transação comercial ou qualquer outra reclamação pecuniária não abarcada no disposto nos incisos (a) a (e) anteriores; e

(iv) qualquer custo ou outras obrigações econômicas assumidas pelo investidor ou por seu investimento antes do estabelecimento do investimento, incluindo com vistas a cumprir com os regulamentos sobre admissão de capital estrangeiro ou outros limites e condições específicas, nos termos da legislação sobre a admissão de investimentos em um Estado Parte.

3.2. Uma mudança na forma em que os ativos tenham sido investidos ou reinvestidos não afeta o seu caráter de investimento conforme o presente Protocolo, desde que a nova forma esteja compreendida nas definições do presente Artigo e se efetue em conformidade com o ordenamento jurídico interno do Estado Parte Anfitrião.

4. "Investidor" significa uma pessoa natural ou jurídica de um Estado Parte que tenha realizado um investimento no território de outro Estado Parte:

a) pessoa natural significa todo nacional ou residente permanente de um Estado Parte, de acordo com sua legislação nacional, que tenha realizado um investimento em outro Estado Parte; e

b) pessoa jurídica significa toda entidade constituída de acordo com a legislação nacional de um Estado Parte, que tenha seu domicílio assim como atividades substanciais de negócios no território desse Estado Parte e que tenha realizado um investimento em outro Estado Parte.



5. "**Nacional**" significa uma pessoa natural que tenha a nacionalidade de um Estado Parte, de acordo com sua legislação.

6. "**Medida**" significa qualquer medida adotada por um Estado Parte, seja sob a forma de lei, regulamento, regra, procedimento, decisão ou disposição administrativa, seja sob qualquer outra forma.

7. "**Rendimentos**" significa os valores obtidos por um investimento e, em particular, embora não exclusivamente, inclui lucro, juros, ganhos de capital, dividendos, royalties ou honorários.

8. "**Território**" significa:

Para a Argentina, o território sujeito à soberania da República Argentina, em conformidade com suas disposições constitucionais, sua legislação interna e o direito internacional aplicável.

Para o Brasil, o território, incluindo seus espaços terrestres e aéreos, a zona econômica exclusiva, o mar territorial, a plataforma continental, o solo e o subsolo, dentro do qual o Brasil exerce seus direitos soberanos ou de jurisdição, em conformidade com o direito internacional e com sua legislação nacional.

Para o Paraguai, refere-se à extensão territorial sobre a qual o Estado exerce sua soberania ou jurisdição em conformidade com o direito internacional e nacional, e a Constituição Nacional.

Para o Uruguai, o espaço terrestre, as águas internas, o mar territorial e o espaço aéreo sob sua soberania, a zona econômica exclusiva e a plataforma continental, sobre as quais exerce direitos soberanos e jurisdição de acordo com o direito internacional e a legislação nacional.

PARTE II – Disposições de Tratamento e Medidas Regulatórias

Artigo 4º - Tratamento

1. Os Estados Partes não denegarão aos investidores de outro Estado Parte o acesso à justiça e aos procedimentos administrativos, em conformidade com a legislação nacional do Estado Parte Anfitrião.

2. Cada Estado Parte outorgará aos investidores de outro Estado Parte e seus investimentos um tratamento em conformidade com o devido processo legal.

3. Para maior certeza, os padrões de "tratamento justo e equitativo", de "plena segurança e proteção" e a fase de pré-estabelecimento não são cobertos pelo presente Protocolo.



Artigo 5° - Não Discriminação

1. Sujeito a sua legislação vigente na data de entrada em vigor do presente Protocolo, um Estado Parte outorgará aos investidores de outro Estado Parte e a seus investimentos tratamento não menos favorável do que o outorgado, em circunstâncias similares, aos seus próprios investidores e seus investimentos. Considerar-se-á que um tratamento é menos favorável se alterar as condições de concorrência em favor dos seus próprios investidores e seus investimentos, em comparação com os investidores de outros Estados Partes e seus investimentos.
2. Sujeito a sua legislação vigente na data de entrada em vigor do presente Protocolo e com respeito às disposições contempladas no presente Protocolo, cada Estado Parte outorgará aos investidores de outro Estado Parte e aos seus investimentos tratamento não menos favorável do que o outorgado, em circunstâncias similares, a investidores de um Estado não-Parte e aos seus investimentos. Considerar-se-á que um tratamento é menos favorável se alterar as condições de concorrência em favor dos investidores de um Estado não-Parte e seus investimentos, em comparação aos investidores de outros Estados Partes e seus investimentos.
3. O disposto neste Artigo não impede a adoção e aplicação de novos requisitos ou restrições legais aos investidores e seus investimentos, desde que não sejam discriminatórias, conforme os parágrafos 1° e 2° deste Artigo.
4. O disposto neste Artigo tampouco impede que um Estado Parte emende uma medida discriminatória, conforme os parágrafos 1° e 2° deste Artigo, tornando-a menos discriminatória.
5. Para maior certeza, o presente Protocolo será aplicável àqueles investimentos de investidores de um Estado Parte realizados no território de outro Estado Parte, mesmo quando não tenham começado a operar seus negócios em tal território.
6. As disposições deste Artigo não se aplicarão para invocar tratamento mais favorável outorgado por um Estado Parte em virtude de tratados de investimentos, acordos em matéria de dupla-tributação, ou outros acordos que contenham disposições em matéria de investimentos assinados antes da entrada em vigor do presente Protocolo.
7. Para maior certeza, as disposições deste Artigo não se aplicarão para incorporar disposições substantivas ou afetas à solução de controvérsias não contidas no presente Protocolo.
8. Este Artigo não se interpretará no sentido de exigir que os Estados Partes a eliminação de qualquer procedimento de admissão de um investimento, desde que tal procedimento não seja discriminatório conforme os parágrafos 1° e 2° deste Artigo.
9. Nada neste Protocolo impede que um Estado Parte aplique a um investidor sanções previstas em seu ordenamento jurídico por descumprimento da legislação aplicável, desde que as mesmas não sejam discriminatórias conforme os parágrafos 1° e 2° deste Artigo.



Artigo 6° - Desapropriação Direta

1. As Partes não poderão desapropriar os investimentos cobertos por este Acordo, exceto:

- (a) por utilidade pública, interesse público ou interesse social;
- (b) de forma não discriminatória;
- (c) mediante o pagamento de uma indenização efetiva¹, de acordo com os parágrafos 2° a 4° deste Artigo; e
- (d) em conformidade com o devido processo legal.

2. A indenização deverá:

- (a) ser paga sem demora indevida, em conformidade com o ordenamento jurídico do Estado Parte Anfitrião;
- (b) ser equivalente ao valor justo de mercado do investimento desapropriado imediatamente antes que a desapropriação tenha sido efetuada ou antes que sua iminência tenha sido de conhecimento público, o que ocorrer primeiro ("data de desapropriação"); e
- (c) ser pagável e livremente transferível, em conformidade com o Artigo 9° (Transferências).

3. Se o valor justo de mercado for calculado em uma moeda, seja ela internacionalmente conversível ou não, a indenização a ser paga não será inferior ao valor justo de mercado que o investimento desapropriado possuía imediatamente antes da data de desapropriação, ou de que sua iminência tenha sido de conhecimento público, o que ocorrer antes, mais os juros comerciais fixados com base em critérios de mercado para a referida moeda, acumulados desde a data de desapropriação até a data do pagamento, de acordo com a legislação do Estado Parte Anfitrião.

4. Os Estados Partes cooperarão para melhorar o conhecimento de suas respectivas legislações nacionais em matéria de desapropriação.

5. Os Estados Partes confirmam que a expedição de licenças obrigatórias em cumprimento ao disposto no Acordo sobre Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados ao Comércio da Organização Mundial de Comércio (TRIPS) não pode ser questionada ao amparo deste Artigo.

¹ Para maior certeza, quando o Brasil for o Estado Parte que desapropria, para a desapropriação de propriedade que não esteja cumprindo sua função social, de acordo com a Constituição e a legislação aplicável, a compensação poderá ser paga sob a forma de títulos de dívida.



6. Para maior certeza, o presente Protocolo prevê somente a desapropriação direta, em que um investimento é desapropriado diretamente mediante a transferência formal do título ou do direito de domínio, e não cobre a desapropriação indireta.

Artigo 7° - Compensação por Perdas

1. Os investidores de um Estado Parte cujos investimentos no território de outro Estado Parte incorram em perdas devido a guerra ou outro conflito armado, revolução, estado de emergência nacional, insurreição, distúrbio ou qualquer outro acontecimento similar, gozarão, no que se refere à restituição, indenização, compensação ou outro, de um tratamento não menos favorável que o Estado Parte em questão conceda aos seus próprios investidores ou a estrangeiros, em conformidade com o Artigo 5° (Não Discriminação).

2. Cada Estado Parte proverá ao investidor de outro Estado Parte a restituição, compensação ou ambas, de acordo com o que seja apropriado, conforme os critérios estabelecidos no Artigo 6° (Expropriação Direta) do presente Protocolo, no caso em que os investimentos sofram perdas no território do Estado Parte Anfitrião, em qualquer situação contemplada no parágrafo 1°, que resultem:

(a) da requisição de um investimento ou de parte dele por forças ou autoridades do Estado Parte Anfitrião; ou

(b) da destruição de um investimento ou de parte dele pelas forças ou autoridades do Estado Parte Anfitrião.

Artigo 8° - Transparência

1. Em conformidade com os princípios do presente Protocolo, cada Estado Parte assegurará que todas as medidas que afetem o investimento sejam administradas de maneira razoável, objetiva e imparcial, em conformidade com seu ordenamento jurídico.

2. Cada Estado Parte garantirá que suas leis, regulamentos e atos administrativos de aplicação geral sobre qualquer assunto coberto pelo presente Protocolo sejam publicados, e fará seus melhores esforços para colocá-las à disposição em formato eletrônico, de maneira tal que se permita que as pessoas interessadas e os outros Estados Partes tenham conhecimento destes.

3. Cada Estado Parte esforçar-se-á por oferecer oportunidade razoável aos interessados para manifestarem sua opinião sobre medidas que eventualmente tencione adotar, em conformidade com sua legislação nacional.

4. Os Estados Partes darão a devida publicidade do presente Protocolo aos seus respectivos agentes financeiros, públicos e privados, responsáveis pela avaliação técnica de riscos e aprovação de empréstimos, créditos, garantias e seguros relacionados ao investimento no território dos outros Estados Partes.



Artigo 9º - Transferências

1. Os Estados Partes permitirão a livre transferência dos recursos relacionados ao investimento realizado em seu território por um investidor de outro Estado Parte, tais como:

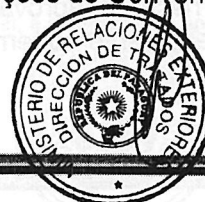
- (a) a contribuição inicial ao capital ou toda adição ao mesmo em relação à manutenção ou expansão desse investimento;
- (b) os rendimentos diretamente relacionados ao investimento;
- (c) o produto da venda ou liquidação total ou parcial do investimento;
- (d) os pagamentos de qualquer empréstimo, incluídos os juros sobre este, diretamente relacionados ao investimento; e
- (e) o valor pago a título de indenização, em caso de desapropriação ou de uso temporário do investimento de um investidor de outro Estado Parte por autoridades do Estado Parte Anfitrião. Quando a indenização for paga com títulos da dívida pública ao investidor do outro Estado Parte, este poderá transferir o valor recebido com a venda de tais títulos no mercado.

2. As transferências serão realizadas, a critério do investidor, nas moedas dos Estados Partes ou em moeda conversível internacionalmente de acordo com o câmbio vigente no mercado na data dessa transferência, de acordo com o ordenamento jurídico interno do Estado Parte Anfitrião.

3. Não obstante o disposto neste Artigo, um Estado Parte poderá condicionar ou impedir uma transferência mediante a aplicação equitativa, não discriminatória e de boa fé das normas de seu ordenamento jurídico interno relativas a:

- (a) procedimentos falimentares, recuperação de empresas, quebra, insolvência ou proteção dos direitos dos credores;
- (b) cumprimento de decisões judiciais, arbitrais ou administrativas transitadas em julgado;
- (c) cumprimento de obrigações trabalhistas ou tributárias; ou
- (d) prevenção de lavagem de dinheiro ou de ativos e de financiamento de terrorismo.

4. Nada do disposto no presente Protocolo afetará o direito de um Estado Parte de adotar medidas regulatórias relativas ao balanço de pagamentos durante uma crise de balanço de pagamentos, nem afetará os direitos e as obrigações dos membros do Fundo Monetário Internacional contidos no Convênio Constitutivo do Fundo, em particular no uso de medidas cambiais que estejam em conformidade com as disposições do Convênio.



5. A adoção de medidas restritivas temporárias às transferências em caso de existência de graves dificuldades de balanço de pagamentos deve ser não discriminatória e em conformidade com os Artigos do Convênio Constitutivo do Fundo Monetário Internacional.

Artigo 10 - Medidas Tributárias

1. Nenhuma disposição do presente Protocolo será interpretada como uma obrigação de um Estado Parte de dar a um investidor de outro Estado Parte, em relação aos seus investimentos, benefício de qualquer tratamento, preferência ou privilégio resultante de um acordo atual ou futuro para evitar a dupla tributação, de que um dos Estados Partes seja parte ou venha a tornar-se parte.

2. Nenhuma disposição do presente Protocolo será interpretada de modo que impeça a adoção ou a aplicação de qualquer medida destinada a garantir a imposição ou arrecadação equitativa ou efetiva de tributos em conformidade com o disposto na legislação dos Estados Partes.

Artigo 11 - Medidas Prudenciais

Nada do disposto no presente Protocolo será aplicado às medidas que qualquer dos Estados Partes, em conformidade com sua legislação nacional, adote no que diz respeito ao setor financeiro por motivos prudenciais, incluindo aquelas que busquem a proteção de investidores, depositantes, tomadores de seguros ou fideicomissários, ou que visem a garantir a integridade e estabilidade do sistema financeiro. Quando tais medidas não estiverem em conformidade com as disposições do presente Protocolo, não serão utilizadas como um meio de contornar os compromissos ou obrigações do Estado Parte ao amparo do presente Protocolo.

Artigo 12 - Exceções de Segurança

1. Nada do disposto no presente Protocolo será interpretado no sentido de impedir que um Estado Parte adote ou mantenha medidas destinadas a preservar a ordem pública, o cumprimento de suas obrigações quanto à manutenção ou restauração da paz ou segurança internacionais, a proteção de seus próprios interesses essenciais de segurança ou a aplicação de disposições de seu direito penal.

2. Não estão sujeitas ao mecanismo de solução de controvérsias previstas no presente Protocolo as medidas adotadas por um Estado Parte nos termos do parágrafo 1º deste Artigo, nem decisão com base nas leis de segurança nacional ou de ordem pública que, a qualquer momento, proíba ou restrinja a realização de um investimento em seu território por um investidor de outro Estado Parte.

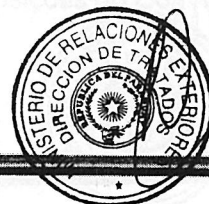


Artigo 13 - Obrigações dos Investidores

1. Os investidores deverão cumprir todas as leis e regulamentos, assim como políticas estabelecidas pelo Estado Parte Anfitrião relativas a investimento. Os investidores também deverão cumprir as normas tributárias e fornecer informações referentes ao histórico e às práticas da empresa que sejam requeridas pelo Estado Parte Anfitrião em conformidade com sua legislação. Os investidores não deverão incorrer em atos de corrupção.
2. Nada do disposto no presente Protocolo será interpretado no sentido de responsabilizar um Estado Parte por violações da lei do Estado Parte Anfitrião por parte de um investidor.

Artigo 14 - Responsabilidade Social Corporativa

1. Os investidores e seus investimentos envidarão esforços para atingir o mais alto nível possível de contribuição ao desenvolvimento sustentável do Estado Parte Anfitrião e da comunidade local, por meio da adoção de um alto grau de práticas socialmente responsáveis, com base nos princípios e normas voluntários estabelecidos neste Artigo.
2. Os investidores e seus investimentos deverão realizar os seus melhores esforços para observar os seguintes princípios e normas voluntários para uma conduta empresarial responsável e coerente com as leis aplicadas pelo Estado Parte Anfitrião:
 - a) Estimular o progresso econômico, social e ambiental com o propósito de alcançar desenvolvimento sustentável;
 - b) Respeitar os direitos humanos daqueles envolvidos nas atividades das empresas, em conformidade com as obrigações e os compromissos internacionais do Estado Parte Anfitrião;
 - c) Promover o fortalecimento da capacitação local, por meio de uma estreita colaboração com a comunidade local.
 - d) Fomentar o desenvolvimento do capital humano, especialmente mediante a criação de oportunidades de emprego e facilitar o acesso dos trabalhadores à formação profissional;
 - e) Abster-se de procurar ou aceitar isenções que não estejam estabelecidas na legislação do Estado Parte Anfitrião em relação ao meio ambiente, à saúde, à segurança, ao trabalho, os incentivos financeiros ou a outras questões;
 - f) Apoiar e manter princípios de boa governança corporativa e desenvolver e aplicar boas práticas de governança corporativa;
 - g) Desenvolver e aplicar práticas de autorregulação e sistemas de gestão eficazes que promovam uma relação de confiança mútua entre as empresas e a sociedade na qual conduzem suas operações;



- h) Promover o conhecimento dos trabalhadores quanto à política empresarial mediante a apropriada difusão da mesma, mediante, inclusive, programas de formação profissional;
- i) Abster-se de tomar medidas discriminatórias ou disciplinares contra trabalhadores que apresentem à direção ou, quando apropriado, às autoridades públicas competentes, informações sobre violações da lei ou dos padrões de boa governança corporativa aos quais a empresa esteja submetida;
- j) Encorajar, quando possível, os sócios empresariais, incluindo prestadores de serviços diretos e terceirizados, a aplicarem princípios de conduta empresarial consistentes com os princípios previstos neste Artigo, e
- k) Respeitar as atividades e o sistema político locais.

Artigo 15 - Medidas sobre Investimentos e Luta contra a Corrupção e a Ilegalidade

1. Cada Estado Parte assegurará que se adotem medidas e que se realizem esforços para prevenir e combater a corrupção, a lavagem de ativos ou de dinheiro e o financiamento do terrorismo em relação com as matérias cobertas pelo presente Protocolo, em conformidade com suas leis e regulamentos.
2. Nada do disposto no presente Protocolo:
 - a) obrigará qualquer dos Estados Partes a proteger os investimentos realizados com capitais ou ativos de origem ilícita ou investimentos nos quais se verifiquem atos de corrupção ou atos ilícitos puníveis pela legislação dos Estados Partes em que foram realizados os investimentos e que tenham sido sancionados com a perda de ativos;
 - b) impedirá a adoção de medidas por parte de autoridades judiciais ou administrativas, como parte de investigações sobre eventuais atos ilícitos, desde que tais medidas não sejam adotadas de forma discriminatória conforme o disposto no Artigo 5° (Não Discriminação).

Artigo 16 - Disposições sobre Investimento e Meio Ambiente, Assuntos Trabalhistas e Saúde

1. Nada do disposto no presente Protocolo será interpretado como impedimento para que um Estado Parte adote, mantenha ou faça cumprir qualquer medida que considere apropriada para garantir que as atividades de investimento em seu território sejam realizadas em conformidade com a legislação trabalhista, ambiental ou de saúde nesse Estado Parte, desde que essa medida não se aplique de maneira que constitua uma forma de discriminação arbitrária ou injustificável ou uma restrição encoberta.



2. Os Estados Partes reconhecem que não é apropriado estimular o investimento diminuindo os padrões de sua legislação trabalhista e ambiental ou de suas medidas de saúde. Portanto, cada Estado Parte garante que não modificará ou derrogará, nem oferecerá a modificação ou a derrogação dessa legislação para estimular um investimento em seu território, na medida em que tal modificação ou derrogação implique a diminuição de seus padrões trabalhistas ou ambientais. Se um Estado Parte considera que outro(s) Estado(s) Parte(s) oferece(u)(ram) esse tipo de incentivo, poderá solicitar consultas com esse(s) outro(s) Estado(s) Parte(s).

PARTE III - Governança Institucional e Prevenção de Controvérsias

Artigo 17 - Administração do Protocolo

1. O presente Protocolo será administrado por uma Comissão integrada pelos representantes dos Estados Partes.

2. A Comissão reunir-se-á nas ocasiões, nos lugares e através dos meios acordados pelos Estados Partes, devendo reunir-se ao menos uma vez ao ano. A Comissão será presidida pelo Estado Parte que se encontre exercendo a Presidência *Pro Tempore* do MERCOSUL, salvo decisão da Comissão em contrário.

3. A Comissão terá as seguintes funções e responsabilidades:

- (a) supervisionar a aplicação e execução do presente Protocolo e, se for necessário, fazer recomendações aos Estados Partes para sua modificação.
- (b) discutir temas relevantes para o investimento nos Estados Partes e compartilhar oportunidades para a expansão do investimento mútuo;
- (c) coordenar a aplicação da cooperação mutuamente acordada e os programas de facilitação;
- (d) consultar o setor privado e a sociedade civil, quando seja aplicável, acerca de seus pontos de vista sobre questões específicas relacionadas aos trabalhos da Comissão;
- (e) prevenir controvérsias relativas a investimentos dos Estados Partes com o objetivo de resolvê-las de maneira amistosa; e
- (f) coordenar a implementação da "Agenda para a Cooperação e Facilitação de Investimentos".

4. A Comissão poderá convidar o setor privado para que participe de suas reuniões ou daquelas instâncias que lhe sejam subordinadas, conforme as normas vigentes do MERCOSUL.



Artigo 18 - Pontos Focais ou "Ombudsmen"

1. Cada Estado Parte designará, de acordo com o disposto em seu ordenamento jurídico interno, um Ponto Focal Nacional ou "Ombudsman", que terá como principal responsabilidade o apoio aos investidores dos outros Estados Partes em seu território.

(a) Na Argentina, o Ponto Focal Nacional será a Subsecretaria de Comércio Exterior vinculada à Secretaria de Comércio do Ministério da Produção.

(b) No Brasil, o Ombudsman será o Ombudsman de Investimentos Diretos no âmbito da Câmara de Comércio Exterior (CAMEX).

(c) No Paraguai, o Ponto Focal Nacional será o Ministério de Indústria e Comércio.

(d) No Uruguai, o Ponto Focal Nacional será o Ministério de Economia e Finanças.

2. Cada Estado Parte poderá modificar seu Ponto Focal designado no presente Protocolo, devendo, em tal caso, comunicar a modificação, por escrito, aos outros Estados Partes com a maior brevidade possível. Até que se realize tal comunicação, as notificações efetuadas ao Ponto Focal anterior serão válidas.

3. O Ponto Focal Nacional, entre outras responsabilidades:

(a) Interagirá com os Pontos Focais Nacionais dos outros Estados Partes, em conformidade com o presente Protocolo;

(b) Avaliará, em diálogo com as autoridades governamentais competentes do Estado Parte Anfitrião, eventuais sugestões e demandas de outro Estado Parte em matéria de investimentos ou de investidores deste Estado Parte e recomendará, quando seja pertinente, ações para melhorar o ambiente de investimentos;

(c) Procurará prevenir controvérsias em matéria de investimentos em coordenação com as autoridades governamentais competentes;

(d) Fornecerá informação sobre normas de alcance geral em matéria de investimentos; e

(e) Informará a Comissão sobre suas atividades e ações, quando o entenda necessário e se esforçará para atender às orientações da mesma.

4. Os Estados Partes adotarão as medidas necessárias, na forma prevista nos seus ordenamentos jurídicos internos, para possibilitar o acesso institucional do Ponto Focal Nacional às entidades governamentais e estabelecer os procedimentos pertinentes para que o Ponto Focal Nacional exerça as suas funções, uma vez que o presente Protocolo entre em vigor.



5. Sem prejuízo do parágrafo 3º do Artigo 4º (Tratamento), o Ponto Focal Nacional exercerá suas responsabilidades no que diz respeito aos investimentos de investidores de um Estado Parte mesmo que não tenham começado a operar seus negócios no território do Estado Parte Anfitrião.

Artigo 19 - Troca de Informação entre os Estados Partes

1. Os Estados Partes, através da Comissão e de seus Pontos Focais Nacionais ou Ombudsmen, trocarão informações sobre oportunidades de negócios, procedimentos e requisitos para investimentos, sempre que seja possível para o Estado Parte ao qual se solicite tal informação, conforme seu ordenamento jurídico interno, e sempre que a informação seja pertinente para o Estado Parte que a solicite.

2. Para os efeitos do previsto no parágrafo 1º deste Artigo, o Estado Parte fornecerá, quando solicitado, com a celeridade e com o respeito ao nível de proteção concedido às informações solicitadas nos termos do parágrafo 1º, sempre que seja factível para o Estado Parte ao qual se solicite a informação e de acordo com sua legislação nacional, em especial, informação sobre os seguintes pontos:

(a) programas governamentais em matéria de investimentos e eventuais incentivos específicos;

(b) políticas públicas e marcos jurídicos que possam afetar o investimento;

(c) marco jurídico para investimentos, incluindo a legislação relativa à criação de empresas, negócios e empresas conjuntas ("joint ventures");

(d) tratados internacionais relacionados com o investimento;

(e) procedimentos aduaneiros e regimes tributários;

(f) estatísticas sobre mercados de bens e serviços;

(g) infraestrutura disponível e os serviços públicos;

(h) concessões públicas;

(i) legislação trabalhista, migratória e cambial;

(j) legislação sobre setores econômicos específicos previamente identificados pelos Estados Partes;

(k) projetos regionais; e

(l) Parcerias Público-Privadas (PPPs).



Artigo 20 - Tratamento da Informação Protegida

1. Os Estados Partes respeitarão o nível de proteção da informação estabelecido pelo Estado Parte que a tenha apresentado, observadas as respectivas legislações nacionais sobre o tema.
2. Nada do disposto no presente Protocolo será interpretado no sentido de exigir de qualquer dos Estados Partes a divulgação de informação protegida que pudesse dificultar a aplicação da lei, fosse contrária ao interesse público ou pudesse prejudicar a privacidade ou interesses comerciais legítimos. Para os propósitos deste parágrafo, a informação protegida inclui informação sigilosa de negócios ou informação cuja divulgação encontra-se proibida pelas leis aplicáveis de um Estado Parte.

Artigo 21 - Interação com o Setor Privado

Reconhecendo o papel fundamental que desempenha o setor privado, os Estados Partes divulgarão, na medida do possível, entre os setores empresariais pertinentes, informação geral sobre investimentos, os marcos normativos e as oportunidades de negócios no território dos Estados Partes.

Artigo 22 - Cooperação entre Entidades encarregadas da Promoção de Investimentos

1. Os Estados Partes, na medida do possível e de acordo com seu ordenamento jurídico interno, incentivarão as suas agências ou entidades competentes em matéria de promoção do investimento a:
 - (a) compartilhar informação não sigilosa entre as agências ou entidades competentes em matéria de investimentos dos Estados Partes, com vistas a fomentar o investimento;
 - (b) colaborar com as agências ou entidades competentes dos Estados Partes, identificando áreas de cooperação mútua e trocando informações, experiências e melhores práticas sobre o desenvolvimento de políticas de atração de investimentos;
 - (c) identificar áreas de cooperação mútua e de negócios recíprocos, a fim de oferecer aos investidores assessoria sobre oportunidades de negócios;
 - (d) trocar, na medida de suas disponibilidades orçamentárias, sempre que as agências ou entidades competentes considerem conveniente, suas experiências em matéria de promoção, internalização e atração do investimento, podendo incluir visitas e capacitação de pessoal de tais agências ou entidades; e
 - (e) a realizar eventos em conjunto com as agências ou entidades competentes dos outros Estados Partes, com o objetivo de atrair investimentos extrarregionais em conjunto e/ou divulgar as oportunidades de negócios recíprocas e os benefícios em matéria de investimentos.



2. As agências ou entidades competentes em matéria de promoção de investimentos dos Estados Partes são:

- (a) Na Argentina: Agência Argentina de Investimentos e Comércio Internacional
- (b) No Brasil: Agência Brasileira de Promoção de Exportações e Investimentos – Apex Brasil
- (c) No Paraguai: Rede de Investimentos e Exportações – REDIEX
- (d) No Uruguai: Instituto Uruguai XXI

Artigo 23 - Procedimento de Prevenção de Controvérsias

1. Se um Estado Parte considerar que uma medida específica adotada por outro Estado Parte constitui uma violação do presente Protocolo, poderá iniciar um procedimento de prevenção de controvérsias no âmbito da Comissão, em conformidade com o estabelecido neste Artigo.

2. As seguintes regras se aplicarão ao procedimento acima mencionado:

a) Para iniciar o procedimento, o Estado Parte interessado submeterá uma apresentação inicial por escrito à Comissão, que permita a esta avaliar a diferença, devendo cópia da apresentação ser remetida aos demais Estados Partes. A apresentação deverá conter no mínimo os seguintes elementos, sem prejuízo de sua complementação posterior:

- i) indicação dos Estados Partes envolvidos;
- ii) descrição preliminar do objeto da diferença;
- iii) descrição dos antecedentes que dão origem à diferença;
- iv) base jurídica da alegação de violação, com indicação precisa das disposições aplicáveis do presente Protocolo; e
- v) elementos de prova dos fatos alegados, se for o caso.

b) A presidência da Comissão, ainda se exercida por um Estado Parte envolvido na diferença, convocará uma reunião que terá lugar dentro do prazo máximo de trinta (30) dias contados a partir da data da apresentação inicial.

c) A Comissão disporá de um prazo de sessenta (60) dias contados a partir da data da primeira reunião, prorrogáveis por comum acordo entre os Estados Partes envolvidos, para avaliar a apresentação submetida, tentar chegar a uma solução e preparar um relatório.



d) O relatório mencionado no inciso anterior incluirá, entre outros elementos:

- i) identificação dos Estados Partes diretamente envolvidos;
- ii) descrição da medida em questão e da suposta violação do presente Protocolo; e
- iii) um resumo das conclusões alcançadas pelos Estados Partes diretamente envolvidos.

e) Caso a diferença não seja resolvida após a conclusão dos prazos estabelecidos neste Artigo ou em que não haja participação de um Estado Parte envolvido nas reuniões da Comissão convocadas de acordo com este Artigo, a controvérsia poderá ser submetida aos procedimentos e mecanismos de solução de controvérsias vigentes no MERCOSUL, em conformidade com o Artigo 24 (Solução de Controvérsias entre os Estados Partes) do presente Protocolo.

3. Se a medida em questão afetar um investidor específico, aplicar-se-ão as seguintes regras adicionais:

- a) a apresentação inicial do Estado Parte que iniciar o procedimento deverá identificar o investidor diretamente afetado;
- b) a Comissão poderá, conforme as normas vigentes no MERCOSUL, convidar os representantes do investidor afetado a participar de suas reuniões; e
- c) eventuais violações pelo investidor do ordenamento do Estado Parte Anfitrião constarão do relatório; e
- d) um Estado Parte poderá denegar que uma diferença apresentada previamente a um mecanismo de solução de controvérsias previsto em outros acordos seja submetida novamente aos mecanismos estabelecidos no presente Protocolo.

4. Sempre que pertinente para a apreciação da medida em questão, a Comissão poderá convidar outras partes interessadas a comparecer perante a Comissão e apresentar suas opiniões sobre tal medida.

5. Os registros das reuniões celebradas no âmbito do Procedimento de Prevenção de Controvérsias e toda a documentação relacionada serão mantidas em sigilo, com exceção do relatório apresentado pela Comissão em virtude do parágrafo 2º, incisos c) e d) deste Artigo, sujeito à legislação de cada Estado Parte sobre acesso à informação.

Artigo 24 - Solução de Controvérsias entre os Estados Partes

1. Uma vez esgotado o procedimento previsto no Artigo 23 (Procedimento de Prevenção de Controvérsias) sem que a diferença tenha sido resolvida, qualquer dos Estados Partes envolvidos poderá submetê-la aos procedimentos e mecanismos de solução de controvérsias vigentes no MERCOSUL, de acordo com as disposições deste Artigo.



2. O presente Protocolo poderá ser invocado para resolver uma controvérsia relacionada a investimentos sempre que não houver transcorrido um prazo maior do que cinco (5) anos, contados a partir da data na qual o Estado Parte teve conhecimento ou deveria ter tido conhecimento pela primeira vez dos fatos que deram lugar à controvérsia.

3. Não poderão ser objeto do mecanismo de solução de controvérsias o Artigo 14 (Responsabilidade Social Corporativa), o parágrafo 1º do Artigo 15 (Medidas sobre Investimentos e Luta contra a Corrupção e a Ilegalidade) e o parágrafo 2º do Artigo 16 (Disposições sobre Investimento e Meio Ambiente, Assuntos Trabalhistas e Saúde).

4. A controvérsia relativa a um investimento que tenha sido submetida aos procedimentos previstos nos Artigos 23 (Procedimento de Prevenção de Controvérsias) e 24 (Solução de Controvérsias entre os Estados Partes) não poderá ser submetida a procedimentos arbitrais estabelecidos em tratados bilaterais de investimentos ou outro acordo com disposições sobre o investimento de que os Estados Partes sejam ou vejam a tornar-se parte.

PARTE IV - Agenda para Cooperação e Facilitação de Investimentos

Artigo 25 - Agenda para Cooperação e Facilitação de Investimentos

1. A Comissão desenvolverá e discutirá uma Agenda para Cooperação e Facilitação de Investimentos em temas relevantes para a promoção e incremento de investimentos mútuos. Os temas a serem inicialmente tratados estão listados no Anexo "Agenda para Cooperação e Facilitação de Investimentos".

2. A agenda será discutida entre as autoridades governamentais competentes dos Estados Partes.

3. Os resultados de tais discussões poderão constituir protocolos adicionais ao presente Protocolo ou instrumentos jurídicos específicos, que serão depositadas perante a República do Paraguai.

4. A Comissão estabelecerá as atividades e os cronogramas para alcançar uma maior cooperação e facilitação de investimentos e a eventual negociação de compromissos específicos.

5. Os Estados Partes deverão apresentar à Comissão os nomes dos órgãos de Governo e os de seus representantes oficiais envolvidos em suas atividades.

PARTE V - Disposições Finais

Artigo 26 - Disposições Finais

1. O presente Protocolo, celebrado no âmbito do Tratado de Assunção, terá duração indefinida e entrará em vigor sessenta (60) dias após a data do depósito do segundo instrumento de ratificação, e suas disposições entrarão em vigor e serão aplicáveis para os Estados Partes que o tenham ratificado. Para os Estados Partes que o ratifiquem



MERCOSUR

MERCOSUL

posteriormente, o presente Protocolo entrará em vigor sessenta (60) dias após seu respectivo depósito do instrumento de ratificação.

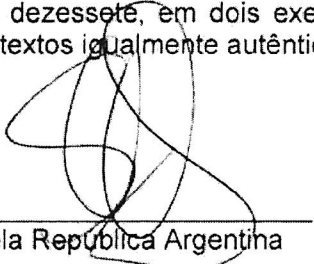
2. Em matéria de denúncia, regerá para o presente Protocolo o estabelecido no Artigo 21 do Tratado de Assunção.

3. Os Estados Partes, quando julgarem oportuno, poderão revisar o presente Protocolo.

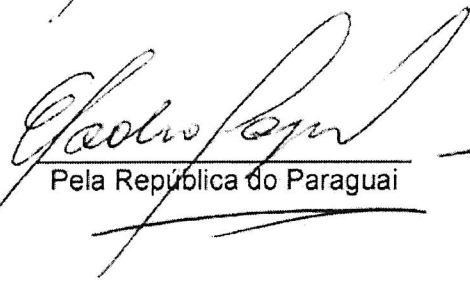
4. O presente Protocolo e seus instrumentos de ratificação serão depositados perante a República do Paraguai, que deverá notificar os Estados Partes a data dos depósitos desses instrumentos e a entrada em vigor do Protocolo, assim como enviar-lhes cópia devidamente autenticada deste.

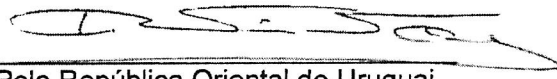
5. As modificações e atualizações que sejam feitas no Anexo que faz parte do presente Protocolo serão depositadas perante a República do Paraguai.

Feito na cidade de Buenos Aires, República Argentina, aos sete dias do mês de abril de dois mil e dezessete, em dois exemplares, nos idiomas espanhol e português, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

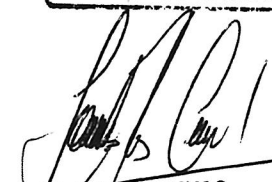

Pela República Argentina


Pela República Federativa do Brasil


Pela República do Paraguai


Pela República Oriental do Uruguai

ES COPIA FIEL DEL ORIGINAL
QUE OBRA EN LA DIRECCION DE
TRATADOS DEL MINISTERIO DE
RELACIONES EXTERIORES


LOURDES RIVAS CUEVAS
Directora de Tratados



19

ANEXO

AGENDA PARA COOPERAÇÃO E FACILITAÇÃO DE INVESTIMENTOS

A presente agenda representa um esforço inicial para melhorar a cooperação e facilitação de investimentos entre os Estados Partes e poderá ser ampliada e modificada a qualquer momento pela Comissão, em conformidade com o disposto no Artigo 26, inciso 5.

- a. Pagamentos e transferências
- b. Regulamentos técnicos e ambientais
- c. Cooperação para a Regulação e Intercâmbio Institucional



III - PARECER DA COMISSÃO

A Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul, na continuação da Décima Segunda Reunião Ordinária, iniciada em 13 de junho e continuada hoje, opinou, unanimemente, pela aprovação da Mensagem nº 73/2018, do Poder Executivo, que dispõe sobre o "*Protocolo de Cooperação e Facilitação de Investimentos Intra-Mercosul, assinado em Buenos Aires, em 7 de abril de 2017*", nos termos do Projeto de Decreto Legislativo apresentado no Parecer do Relator, Senador Eduardo Lopes.

Estiveram presentes os Senhores(as):

Senadores(as) Ana Amélia, Dário Berger, Eduardo Lopes, Gleisi Hoffmann, Humberto Costa, Lindbergh Farias, Roberto Requião e Valdir Raupp; e os Deputados(as) Alex Manente, Arlindo Chinaglia, Benedita da Silva, Carlos Gomes, Celso Russomanno, Danrlei de Deus, Heráclito Fortes, Jaime Martins, Jean Wyllys, José Rocha, José Stédile, Rocha, Rosângela Gomes, Sâguas Moraes e Takayama.

Plenário da Representação, em 11 de julho de 2018.

Deputado **CELSO RUSSOMANNO**
Presidente

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....

TÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I DO PODER LEGISLATIVO

.....

Seção II

Das Atribuições do Congresso Nacional

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

I - resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional;

II - autorizar o Presidente da República a declarar guerra, a celebrar a paz, a permitir que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente, ressalvados os casos previstos em lei complementar;

III - autorizar o Presidente e o Vice-Presidente da República a se ausentarem do País, quando a ausência exceder a quinze dias;

IV - aprovar o estado de defesa e a intervenção federal, autorizar o estado de sítio, ou suspender qualquer uma dessas medidas;

V - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

VI - mudar temporariamente sua sede;

VII - fixar idêntico subsídio para os Deputados Federais e os Senadores, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

VIII - fixar os subsídios do Presidente e do Vice-Presidente da República e dos Ministros de Estado, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

IX - julgar anualmente as contas prestadas pelo Presidente da República e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;

X - fiscalizar e controlar, diretamente, ou por qualquer de suas Casas, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

XI - zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa dos outros Poderes;

XII - apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

XIII - escolher dois terços dos membros do Tribunal de Contas da União;

XIV - aprovar iniciativas do Poder Executivo referentes a atividades nucleares;

XV - autorizar referendo e convocar plebiscito;

XVI - autorizar, em terras indígenas, a exploração e o aproveitamento de recursos hídricos e a pesquisa e lavra de riquezas minerais;

XVII - aprovar, previamente, a alienação ou concessão de terras públicas com área superior a dois mil e quinhentos hectares.

Art. 50. A Câmara dos Deputados e o Senado Federal, ou qualquer de suas Comissões, poderão convocar Ministro de Estado ou quaisquer titulares de órgãos diretamente subordinados à Presidência da República para prestarem, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, importando crime de responsabilidade a ausência sem justificativa adequada. [*\(“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 2, de 1994\)*](#)

§ 1º Os Ministros de Estado poderão comparecer ao Senado Federal, à Câmara dos Deputados ou a qualquer de suas comissões, por sua iniciativa e mediante entendimentos com a Mesa respectiva, para expor assunto de relevância de seu Ministério.

§ 2º As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal poderão encaminhar pedidos escritos de informação a Ministros de Estado ou a qualquer das pessoas referidas no *caput* deste artigo, importando em crime de responsabilidade a recusa, ou o não atendimento, no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas. [*\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 2, de 1994\)*](#)

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Decreto Legislativo nº 1.010, de 2018, de

autoria da Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul, que aprova o texto do “Protocolo de Cooperação e Facilitação de Investimentos Intra-Mercosul”, assinado em Buenos Aires, em 7 de abril de 2017.

Esse instrumento internacional foi encaminhado pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República por meio da Mensagem nº 73, de 2018, acompanhada de Exposição de Motivos conjunta do Ministro das Relações Exteriores Aloysio Nunes Ferreira Filho e do então Ministro da Indústria, Comércio Exterior e Serviços Marcos Antonio Pereira, com vistas à aprovação legislativa a que se refere o inciso I do art. 49 da Constituição Federal.

Autuada pelo Departamento de Comissões da Câmara dos Deputados, a referida Mensagem Presidencial, por se tratar de matéria de interesse do Mercosul, foi encaminhada inicialmente à Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul, em obediência ao disposto no inciso I do art. 3º da Resolução do Congresso Nacional nº 01, de 2011, com vistas ao exame quanto ao mérito e à apresentação do respectivo projeto de decreto legislativo, nos termos do inciso I do art. 5º da citada norma.

Nesses termos, acatando o Voto do Relator, Senador Eduardo Lopes, a Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul manifestou-se unanimemente pela aprovação do referido Protocolo, nos termos do Projeto de Decreto Legislativo em apreço, que contém apenas dois dispositivos.

O art. 1º prescreve em seu caput a aprovação do Protocolo, ao passo que a usual cláusula de revisão, constante do Parágrafo único, condiciona a nova aprovação legislativa, quaisquer atos que possam resultar em revisão desse Protocolo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Observe-se aqui uma pequena incorreção formal, visto que a redação atual desse Parágrafo único equivocadamente faz referência a tipo de avença internacional diferente do tipo explicitado no caput já que se trata obviamente do mesmo instrumento internacional. Trata-se de algo facilmente sanável com uma emenda de redação que apresentaremos oportunamente.

Do art. 2º consta a cláusula de vigência.

Quanto ao “Protocolo de Cooperação e Facilitação de Investimentos Intra-Mercosul”, a que se refere o Projeto de Decreto Legislativo nº 1.010, de 2018, ele é composto por um breve Preâmbulo, no qual constam os fundamentos da avença, dispostos na Consideranda; por uma Seção Dispositiva, contando com vinte e seis artigos dispostos ao longo de cinco partes, e por um Anexo.

O Preâmbulo ressalta que o referido Protocolo, reconhecendo a importância de se estabelecer um marco normativo intrabloco que permita fomentar um ambiente transparente, ágil e favorável para o investimento nos Estados Partes, visa ao estabelecimento de uma associação estratégica nessa matéria que traga benefícios amplos e recíprocos.

A Seção Dispositiva encontra-se disposta em cinco partes, quais sejam:

- a) Parte I: Âmbito de Aplicação e Definições (Artigo 1º ao Artigo 3º);
- b) Parte II: Disposições de Tratamento e Medidas Regulatórias (Artigo 4º ao Artigo 16);
- c) Parte III: Governança Institucional e Prevenção de Controvérsias (Artigo 17 ao Artigo 24);
- d) Parte IV: Agenda para Cooperação e Facilitação de Investimentos (Artigo 25); e
- e) Parte V: Disposições Finais (Artigo 26).

Do **Anexo**, conforme citamos, consta uma Agenda para Cooperação e Facilitação de Investimentos, que representa um esforço inicial nesse sentido, podendo ser ampliada e modificada nos termos do Artigo 26 desse Protocolo, contemplando primeiramente:

- a) Pagamentos e transferências;
- b) Regulamentos técnicos e ambientais;
- c) Cooperação para a Regulação e Intercâmbio Institucional.

Por fim, cumpre registrar que o Projeto de Decreto Legislativo nº 1.010, de 2018, tramita em regime de urgência, nos termos regimentais e encontra-se sujeito

à apreciação do Plenário desta Casa, tendo sido distribuído à apreciação prévia desta Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, bem como da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, RICD).

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Estamos a apreciar o “Protocolo de Cooperação e Facilitação de Investimentos Intra-Mercosul”, assinado em Buenos Aires, em 7 de abril de 2017.

As avenças internacionais de promoção e proteção de investimentos constituem-se em instrumentos tendentes a promover o fluxo de investimentos entre as partes signatárias, diretos ou de portfólio, e, ao mesmo tempo, prover segurança jurídica para os investidores estrangeiros contra os chamados riscos não comerciais.

Via de regra esses instrumentos contemplam dispositivos que prescrevem acerca:

- a) da não discriminação do investidor estrangeiro com relação aos investidores nacionais e aos demais estrangeiros;
- b) do regramento quanto às eventuais ações de desapropriação e nacionalização por parte do país receptor dos investimentos;
- c) da transferência de recursos ao exterior; e
- d) dos mecanismos de solução de controvérsias que possam surgir no curso de suas vigências.

Estima-se que existam em vigor cerca de 3.400 instrumentos internacionais da espécie, majoritariamente bilaterais devido às assimetrias, com os decorrentes interesses antagônicos acerca da matéria, e a peculiaridades das legislações nacionais, que dificultam, na razão direta do número de partes, a assinatura de acordos plurilaterais ou multilaterais.

Com efeito, cumpre citar nesse sentido o fracasso da “Convenção Multilateral em Investimentos”, conhecida pelo acrônimo em língua inglesa MAI, intentada no âmbito da Organização para Cooperação e Desenvolvimento – OCDE, que não entrou em vigor por conta de resistências a muitos de seus dispositivos, tidos

por excessivamente protetores dos investidores em detrimento dos interesses dos países receptores.

O Brasil até muito recentemente não possuía acordos da espécie em vigor e não é parte da correlata “Convenção sobre Resolução de Conflitos relativos a Investimentos entre Estados e Nacionais de outros Estados”, firmada em 1965, sob os auspícios do Banco Mundial, que criou o “Centro Internacional para a Resolução de Conflitos sobre Investimentos”.

Há de se considerar a relatividade dessa assertiva, pois os acordos para evitar a dupla tributação entre fiscos nacionais são também considerados instrumentos de promoção de investimentos e há muito o Brasil possui uma rede relevante desses instrumentos, ditos TDTs.

Ressalte-se que o fato de o Brasil não possuir uma vasta rede de acordos bilaterais de investimentos não tem impedido o país de se tornar um dos maiores destinatários de investimentos estrangeiros nas últimas décadas, corroborando tese que procura demonstrar o impacto deveras limitado desses acordos na atração de capitais estrangeiros, destacando que a estabilidade política, a oferta de recursos naturais, a dimensão do mercado e a solidez das instituições públicas se constituem em fatores preponderantes.

Essa posição singular do Estado brasileiro com relação ao chamado direito internacional dos investimentos teria sido modificada há cerca de duas décadas quando o Governo encaminhou ao Congresso Nacional quatorze acordos bilaterais da espécie para fins de aprovação legislativa, firmados com típicos países exportadores de capital como França, Suíça e Reino Unido.

Contudo, esses acordos ditos de promoção e proteção de investimentos – APPIs foram alvos de severas críticas na esteira do bombardeio que atingiu a supracitada Convenção MAI, destacando-se questionamentos quanto à livre transferência de recursos, à falta de isonomia para com os nacionais na questão das indenizações por desapropriação e ao mecanismo de solução de controvérsias que previa a possibilidade de serem empreendidas ações diretas de investidor estrangeiro contra o Estado brasileiro. Diante de tamanha resistência em razão das aludidas assimetrias, o Poder Executivo solicitou a retirada de tais avenças da apreciação do Parlamento brasileiro.

Essa estagnação nos processos de negociação dos citados acordos, é bom que se diga, não impediu o avanço da legislação brasileira afeta ao setor nos últimos anos, evidenciado com a assinatura da Convenção que Estabelece a Agência Multilateral de Garantia para Investimentos – MIGA, em vigor para o país desde de 1992, com o advento da Emenda Constitucional nº 06, de 1995, que revogou o discriminante art. 171 da Carta Magna, e com a promulgação da Lei nº 9.307, de 1996, que dispõe sobre a arbitragem.

Mas eis que recentemente o Governo brasileiro resolveu retomar tratativas para a assinatura de acordos bilaterais da espécie, agora denominados acordos de cooperação e facilitação de investimentos - ACFIs, notadamente com países da América Latina e da África.

Nesse novo cenário, foram assinados acordos com Peru, Moçambique, Angola, Etiópia, Maláui, Suriname, Chile, México, Colômbia – esses últimos fechando o ciclo com os países da Aliança do Pacífico –, muitos desses já encaminhados ao Congresso Nacional para fins de aprovação legislativa, e há tratativas em curso com outros países como Índia e Marrocos visando à expansão da rede brasileira desses instrumentos.

De pronto, o que se constata com relação a essa nova investida do Governo brasileiro rumo à constituição de uma rede de acordos da espécie é a atenção dedicada na escolha dos parceiros da África e da América Latina: países com os quais não se espera uma acentuada assimetria no decorrente fluxo de investimento e países nos quais empresas brasileiras têm investido ou planejam investir maciçamente.

Desse modo, o primordial interesse na atração de investimentos estrangeiros, que já era marcante nos pretéritos acordos firmados com países exportadores de capitais, mantém-se agora no novo modelo de acordo de investimento, aliado à igualmente necessária proteção de investimentos brasileiros em países das citadas regiões.

Em segundo lugar, observa-se a preocupação do chamado modelo brasileiro de ACFI, desenvolvido a partir de 2011, em contemplar dispositivos que não venham a suscitar questionamentos passados. Em linhas gerais, pode-se afirmar que esses novos acordos tentam contornar os problemas levantados nos citados acordos

anteriores, comumente em avenças entre países importadores e exportadores de capitais, ao:

- a) privilegiar os investimentos diretos em detrimento dos de portfolio;
- b) introduzir princípios de responsabilidade social corporativa a serem seguidos pelos investidores;
- c) não contemplar a expropriação indireta;
- d) ao admitir salvaguardas à livre transferência de recursos em caso de graves dificuldades na balança de pagamento e nas finanças externas, nos termos dos dispositivos do Fundo Monetário Internacional - FMI;
- e) ao criar a figura do Ombudsman e do Comitê Conjunto para a prevenção e solução de disputas; e
- f) ao contemplar o modelo de arbitragem “Estado-Estado”, em detrimento do modelo “Investidor-Estado”.

E de forma não diversa foi firmado o ACFI no âmbito do processo de integração do Mercosul, que ora estamos a apreciar. Com efeito, o Ministro das Relações Exteriores Aloysio Nunes Ferreira Filho e o então Ministro da Indústria, Comércio Exterior e Serviços Marcos Antonio Pereira assinalam na Exposição de Motivos conjunta que acompanha a Mensagem nº 73, de 2018, que o Protocolo em apreço “(...) constitui versão adaptada ao Mercosul dos Acordos de Cooperação e Facilitação de Investimentos bilaterais que o Brasil já firmou com diversos países”.

Da leitura dos dispositivos do “Protocolo de Cooperação e Facilitação de Investimentos Intra-Mercosul” constatamos que ele contempla igualmente:

- a) investimentos diretos em detrimento dos de portfolio (Parágrafo 3 do artigo 3º);
- b) princípios de responsabilidade social corporativa (Artigo 14);
- c) somente a desapropriação direta, não cobrindo a desapropriação indireta (Parágrafo 6 do artigo 6º);
- d) salvaguardas à livre transferência de recursos em caso de graves dificuldades na balança de pagamento e nas finanças externas, nos termos dos dispositivos do Fundo Monetário Internacional – FMI (Parágrafos 4 e 5 do artigo 9º);

- e) a figura do Ponto Focal / Ombudsman (Artigo 18) e do Comitê Conjunto para a prevenção e solução de disputas (Artigo 17 c/c o artigo 23); e
- f) sistema de solução de controvérsias que conta com o diálogo dos pontos focais nacionais envolvidos, em pareceria com o setor privado (Parágrafo 3 do artigo 18), procedimento de prevenção de controvérsias (Artigo 23) e, caso se revele necessário, um regramento para a solução de controvérsias (Artigo 24), exclusivo das relações “Estado-Estado”, em detrimento do modelo de arbitragem “Investidor-Estado.

O usual tratamento igualitário entre investidores nacionais e investidores de outros Estados Partes está contemplado no artigo 5º, dispositivo que prevê ainda tratamento a investidores de um Estado Parte não menos favorável do que o outorgado, em circunstâncias similares, a investidores de um Estado não Parte e aos seus investimentos, ressaltando-se que esse tratamento mais favorável não poderá ser invocado em caso de tratamento favorável outorgado por um Estado Parte em virtude de avenças assinadas antes da vigência desse Protocolo.

Coadunando-se com o ordenamento jurídico pátrio, o instrumento prevê a hipótese de pagamento sob a forma de títulos da dívida, em caso de desapropriação por parte do Governo brasileiro, de propriedade que não esteja cumprindo a sua função social, a teor do disposto no parágrafo 1 do artigo 6º.

Por fim, cumpre destacar ainda da seção dispositiva do Protocolo em apreço:

- a) no tocante à transparência, a garantia da devida publicidade do presente Protocolo, bem como das leis, regulamentos e atos administrativos de cada Estado Parte, de aplicação geral sobre qualquer assunto por ele coberto (Artigo 8º);
- b) a exclusão de dispositivos de acordos internacionais para evitar a dupla tributação firmados por um Estado Parte, atuais ou futuros, prevendo condições favoráveis específicas do alcance da cláusula da nação mais favorecida (Artigo 10);
- c) a vedação de responsabilização de um Estado Parte por violações da lei do Estado Parte anfitrião, cometidas por um investidor (Artigo 13);

- d) a luta contra a corrupção e a ilegalidade, particularmente com relação a investimentos realizados com capitais ou ativos de origem ilícita ou investimentos nos quais se verifiquem atos de corrupção ou atos ilícitos puníveis pela legislação dos Estados Partes em que forem realizados os investimentos (Artigo 15);
- e) o estímulo ao investimento sem prejuízo dos padrões da legislação trabalhista e ambiental ou de medidas de saúde vigentes nos Estados Partes (Artigo 16);
- f) o sistema de troca de informações entre os Estados Partes, através da Comissão e de seus Pontos Focais Nacionais ou Ombudsmen, sobre oportunidades de negócios, procedimentos e requisitos para investimentos (Artigo 19).

O que se espera é que essa nova tentativa dos membros do Mercosul em criar um arcabouço jurídico tendente a favorecer o fluxo de investimentos intrabloco seja exitosa, lembrando que as tentativas anteriores fracassaram na esteira de iniciativas frustradas da última década de 90, pois tanto o Protocolo de Colônia (Promoção e a Proteção Recíproca de Investimentos), quanto o de Buenos Aires (Promoção e Proteção de Investimentos provenientes de Estados não-Partes), ambos de 1994, sequer entraram em vigor.

Com a ratificação de mais um Estado Parte, o Protocolo em apreço entrará em vigor e certamente ensejará, já a partir da implementação de sua primeira Agenda para Cooperação e Facilitação de Investimentos, um ambiente de negócios intrabloco mais atrativo e seguro aos investidores dos Estados Partes, consolidando e intensificando o processo de integração do Mercosul.

Particularmente para a Parte brasileira, o presente Protocolo representa mais um passo rumo à consolidação desse modelo de acordos da espécie que tem se revelado flexível o bastante de modo a viabilizar a sua assinatura com vários países em desenvolvimento e esperamos que possa também viabilizar avenças com países típicos exportadores de capitais, inclusive em âmbito multilateral, como já se cogita.

Além disso, o presente instrumento propicia uma desejável expansão da rede brasileira de ACFIs, criando condições favoráveis tanto à internacionalização das empresas brasileiras, quanto à atração de investimentos estrangeiros.

Ante todo o exposto, encontrando-se o Protocolo de Cooperação e Facilitação de Investimentos Intra-Mercosul, aprovado pela Decisão do Conselho do Mercado Comum – CMC Nº 03, de 2017, alinhado com os princípios, diretrizes e normas do Mercosul, como bem ressaltado pela Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul, e, posto que ele se coaduna com os princípios que regem nossas relações internacionais prescritos no inciso IX e no parágrafo único de seu art. 4º, VOTO pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 1.010, de 2018, com emenda de redação para sanear, conforme relatamos, pequena incorreção formal no Parágrafo único de seu art. 1º.

Sala da Comissão, em de de 2018.

Deputado EDUARDO BARBOSA
Relator

EMENDA Nº

Dê-se ao parágrafo único do art. 1º do Projeto de Decreto Legislativo em epígrafe a seguinte redação:

“Art. 1º

Parágrafo único. Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Protocolo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.”

Sala da Comissão, em de de 2018.

Deputado EDUARDO BARBOSA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, em reunião extraordinária realizada hoje, opinou pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 1.010/18, com emenda, nos termos do parecer do relator, Deputado Eduardo Barbosa.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Nilson Pinto - Presidente; Antonio Imbassahy, Bruna Furlan, Cabuçu Borges, Cesar Souza, Claudio Cajado, Dimas Fabiano, Eduardo Barbosa, Jean Wyllys, Jefferson Campos, Luiz Lauro Filho, Márcio Marinho, Pastor Eurico, Pedro Fernandes, Rubens Bueno, Soraya Santos, Alexandre Leite, Benedita da Silva, Cabo Sabino, Cristiane Brasil, Delegado Edson Moreira, Eduardo Cury, Luiz Carlos Haully, Luiz Nishimori, Marcus Vicente, Nelson Marquezelli, Nelson Pellegrino, Pr. Marco Feliciano, Stefano Aguiar e Vanderlei Macris.

Sala da Comissão, em 28 de novembro de 2018.

Deputado NILSON PINTO
Presidente

**EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA
NACIONAL AO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 1.010, DE 2018**

Aprova o texto do Protocolo de Cooperação e
Facilitação de Investimentos Intra-Mercosul,
assinado em Buenos Aires, em 7 de abril de
2017.

EMENDA

Dê-se ao parágrafo único do art. 1º do Projeto de Decreto Legislativo
em epígrafe a seguinte redação:

“Art. 1º

Parágrafo único. Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional
quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Protocolo,
bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do
inciso I do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou
compromissos gravosos ao patrimônio nacional.”

Sala da Comissão, em 28 de novembro de 2018.

Deputado NILSON PINTO
Presidente

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS.

I - RELATÓRIO

O Projeto de Decreto Legislativo nº 1.010, de 2018, de autoria da egrégia Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul, estabelece, no seu art. 1º, que fica aprovado o texto do Protocolo de Cooperação e Facilitação de Investimentos Intra-Mercosul, assinado em Buenos Aires, em 7 de abril de 2017. No parágrafo único ao art. 1º, determina-se que ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão desse Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional. O art. 2º do Projeto fixa que o Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

O Protocolo é composto de Preâmbulo, cinco Partes, totalizando 26 artigos, e um Anexo. No Preâmbulo, a República Argentina, a República Federativa do Brasil, a República do Paraguai e a República Oriental do Uruguai, designadas como Partes, consideram: o desejo de reforçar e aprofundar os laços de amizade e o espírito de cooperação; a busca de estímulo aos investimentos intra-Mercosul e à integração; o papel fundamental do investimento na promoção do desenvolvimento sustentável, do crescimento econômico, da redução da pobreza, da criação de empregos, da expansão da capacidade produtiva e do desenvolvimento humano; e o estabelecimento de associação estratégica, marco normativo para investimentos, diálogo técnico e contatos entre investidores e governos, garantido o direito das Partes de regulamentar suas políticas públicas.

A Parte I, que trata do âmbito de aplicação e definições, contém os artigos 1º a 3º. O artigo 1º determina que o objetivo do Protocolo é promover a cooperação entre os Estados Partes com vistas a facilitar o investimento direto que viabilize o desenvolvimento sustentável dos Estados Partes. O artigo 2º, sobre o âmbito de aplicação, firma que o Protocolo se aplicará a todos os investimentos realizados antes ou depois de sua entrada em vigor.

O artigo 3º traz definições para os propósitos do Protocolo, relativas aos termos empresa, Estado Parte anfitrião, investimento, investidor, nacional, medida, rendimentos e território. O investimento está relacionado a investimentos diretos, em empresa que o investidor possui ou controla ou sobre a qual exerce grau significativo de influência, incluindo o comprometimento de capital, o objetivo de estabelecer um interesse duradouro, a expectativa de ganho ou lucro e a assunção de riscos, excluindo-se investimentos de carteira ou de portfólio.

Na Parte II, sobre disposições de tratamento e medidas regulatórias, encontram-se os artigos 4º a 16. O artigo 4º consigna que se outorgará aos investidores de outra Parte e seus investimentos acesso à justiça e aos procedimentos administrativos, bem como tratamento em conformidade com o devido processo legal, mas não a cobertura dos padrões de "tratamento justo e equitativo", de "plena segurança e proteção" e a fase de pré-estabelecimento.

O artigo 5º dispõe sobre não discriminação, em que se outorgará aos investidores de outra Parte e a seus investimentos tratamento não menos favorável do que o outorgado, em circunstâncias similares, aos seus próprios investidores e seus investimentos. Ao mesmo tempo, cada Parte outorgará aos investidores de outra Parte e aos seus investimentos tratamento não menos favorável do que o outorgado, em circunstâncias similares, a investidores de um Estado não-Parte e aos seus investimentos.

No artigo 6º, acerca da desapropriação direta, estipula que as Partes não poderão desapropriar os investimentos cobertos pelo Protocolo, exceto: por utilidade pública, interesse público ou interesse social; de forma não discriminatória; mediante o pagamento de uma indenização efetiva (paga sem demora indevida, no valor justo de mercado e livremente transferível); e em conformidade com o devido processo legal. Ressalta-se que o Protocolo não cobre a desapropriação indireta.

O artigo 7º prevê, aos investidores de outra Parte, tratamento não menos favorável ao concedido a investidores nacionais ou estrangeiros com respeito à compensação por perdas decorrentes de guerra ou outro conflito armado, revolução, estado de emergência nacional, insurreição, distúrbio ou acontecimento similar. Também se proverá ao investidor de outra Parte a restituição, compensação ou ambas no caso de perdas ocasionadas pela requisição ou destruição de investimento por parte de forças ou autoridades.

O artigo 8º preceitua regras de transparência segundo as quais cada Parte assegurará que todas as medidas que afetem o investimento sejam administradas de maneira razoável, objetiva e imparcial, em conformidade com seu ordenamento jurídico. Adicionalmente, cada Parte esforçar-se-á por oferecer oportunidade razoável aos interessados para manifestarem sua opinião sobre medidas que tencione adotar, em conformidade com sua legislação nacional.

No artigo 9º, sobre transferências, determina-se que as Partes permitirão a livre transferência dos recursos relacionados ao investimento realizado em seu território por um investidor de outra Parte, tais como: a contribuição inicial ou adicional ao capital; os rendimentos diretamente relacionados ao investimento; o produto da venda ou liquidação total ou parcial do investimento; os pagamentos de qualquer empréstimo, incluídos os juros sobre este, diretamente relacionados ao investimento; e o valor pago de indenização, em caso de desapropriação ou de uso temporário do investimento por autoridades.

O artigo 10 remete a medidas tributárias e decreta que as disposições do Protocolo não obrigam a concessão de benefício relativo a acordo atual ou futuro para evitar a dupla tributação. Já o artigo 11 esclarece que as disposições do Protocolo não se aplicam a medidas prudenciais direcionadas ao setor financeiro.

No artigo 12, sobre exceções de segurança, afirma-se que as disposições do Protocolo não podem ser interpretadas para impedir medidas para preservar a ordem pública, a manutenção ou restauração da paz ou segurança internacionais, a proteção de interesses essenciais de segurança ou a aplicação de disposições de direito penal. Define-se também que essas medidas não estão sujeitas ao mecanismo de solução de controvérsias do Protocolo.

O artigo 13 estabelece como obrigações dos investidores o cumprimento de todas as leis, regulamentos e políticas do Estado Anfitrião relativas ao investimento, além de salientar que o Protocolo não poderá ser interpretado para responsabilizar uma Parte por violações, por parte de um investidor, da lei do Estado Parte Anfitrião.

No artigo 14, que dispõe sobre responsabilidade social corporativa, prescreve-se que investidores e seus investimentos envidarão esforços para atingir o mais alto nível de contribuição ao desenvolvimento sustentável do Estado Parte

Anfitrião e da comunidade local, por meio da adoção de práticas socialmente responsáveis, com base em princípios e normas voluntários. Entre esses princípios e normas, estão: estimular o progresso econômico, social e ambiental; respeitar os direitos humanos; promover o fortalecimento da capacitação local; fomentar o desenvolvimento do capital humano (criação de emprego e acesso à formação profissional); abster-se de procurar ou aceitar isenções que não estejam estabelecidas na legislação; apoiar e aplicar princípios de boa governança corporativa; desenvolver e aplicar práticas de autorregulação e sistemas de gestão para relação de confiança mútua entre as empresas e a sociedade; e respeitar as atividades e o sistema político locais.

O artigo 15 trata de medidas sobre investimentos e luta contra a corrupção e a ilegalidade, segundo o qual devem ser adotadas medidas e realizados esforços para prevenir e combater a corrupção, a lavagem de ativos ou de dinheiro e o financiamento do terrorismo em relação com as matérias cobertas pelo Protocolo. O presente acordo não obrigará a proteção dos investimentos realizados com capitais ou ativos de origem ilícita ou investimentos nos quais se verifiquem atos de corrupção ou atos ilícitos puníveis pela legislação da Parte em que foram realizados. Ademais, não se impedirão medidas ou investigações sobre eventuais atos ilícitos, desde que feitas de maneira não discriminatória.

No artigo 16, acerca de investimento e meio ambiente, assuntos trabalhistas e saúde, evidencia-se que o Protocolo não será interpretado para impedir a adoção de medidas em conformidade com a legislação trabalhista, ambiental ou de saúde nesse Estado Parte, desde que não haja discriminação arbitrária ou injustificável ou restrição encoberta. Adicionalmente, destaca-se que as Partes reconhecem que não é apropriado estimular o investimento diminuindo os padrões de sua legislação trabalhista e ambiental ou de suas medidas de saúde.

Na Parte III, que abrange os artigos 17 a 24, são expostos a governança institucional e os mecanismos de prevenção de controvérsias. O artigo 17 institui que a administração do Protocolo será realizada por Comissão integrada pelos representantes das Partes, a qual se reunirá ao menos uma vez ano, poderá convidar o setor privado para suas reuniões e será presidida pela Parte que esteja no exercício da Presidência *Pro Tempore* do Mercosul. Essa Comissão terá como funções e responsabilidades: supervisionar a aplicação e execução do Protocolo; discutir temas

relevantes para o investimento e sua expansão entre as Partes; coordenar a cooperação e programas de facilitação; consultar o setor privado e a sociedade civil; prevenir controvérsias relativas a investimentos; e coordenar a implementação da "Agenda para a Cooperação e Facilitação de Investimentos".

O artigo 18 estatui que Parte designará, de acordo com seu ordenamento jurídico interno, um Ponto Focal Nacional ou *Ombudsman*, que terá como principal responsabilidade o apoio aos investidores das outras Partes em seu território. Os Pontos Focais serão: na Argentina, a Subsecretaria de Comércio Exterior vinculada à Secretaria de Comércio do Ministério da Produção; no Brasil, o *Ombudsman* de Investimentos Diretos no âmbito da Câmara de Comércio Exterior (CAMEX); no Paraguai, o Ministério de Indústria e Comércio; no Uruguai, o Ministério de Economia e Finanças. Entre outras responsabilidades, o Ponto Focal: interagirá com os outros Pontos Focais; avaliará eventuais sugestões e demandas de outra Parte e recomendará, quando pertinente, ações para melhorar o ambiente de investimentos; procurará prevenir controvérsias em matéria de investimentos em coordenação com as autoridades governamentais; fornecerá informação sobre normas sobre investimentos; e informará a Comissão sobre suas atividades e ações.

No artigo 19, que se ocupa da troca de informação, pactua-se que as Partes, por meio da Comissão e de seus Pontos Focais Nacionais ou *Ombudsmen*, trocarão informações sobre oportunidades de negócios, procedimentos e requisitos para investimentos. A Parte fornecerá, quando solicitado, com a celeridade e com o respeito ao nível de proteção concedido às informações e à legislação nacional, informações em matéria de investimentos sobre programas governamentais, incentivos, marcos jurídicos, tratados internacionais, procedimentos aduaneiros, regimes tributários, estatísticas, infraestrutura, serviços públicos, legislação setorial, trabalhista, migratória e cambial, projetos regionais e Parcerias Público-Privadas (PPPs).

Com respeito ao tratamento da informação protegida, descrita no artigo 20, ressalva-se que as Partes respeitarão o nível estabelecido de proteção da informação, bem como não se exigirá a divulgação de informação protegida que dificulte a aplicação da lei, seja contrária ao interesse público ou prejudique a privacidade ou interesses comerciais legítimos. Já quanto à interação com o setor privado, abordada no artigo 21, as Partes divulgarão, na medida do possível, entre os

setores empresariais pertinentes, informação geral sobre investimentos, marcos normativos e oportunidades de negócios no território das Partes.

O artigo 22, acerca da cooperação entre entidades encarregadas da promoção de investimentos, inscreve que, na medida do possível e segundo seu ordenamento jurídico, as Partes incentivarão suas agências ou entidades competentes em matéria de promoção do investimento a: compartilhar informação não sigilosa; colaborar e identificar de áreas de cooperação para atração de investimentos; trocar experiências; realizar eventos em conjunto, para atrair investimentos extrarregionais ou divulgar oportunidades. São consideradas agência das Partes: na Argentina, a Agência Argentina de Investimentos e Comércio Internacional; no Brasil, a Agência Brasileira de Promoção de Exportações e Investimentos (Apex Brasil); no Paraguai, a Rede de Investimentos e Exportações (REDIEX); e, no Uruguai, o Instituto Uruguai XXI.

O procedimento de prevenção de controvérsias, explicado no artigo 23, poderá ser iniciado no âmbito da Comissão, se uma Parte considerar que houve violação do Protocolo decorrente de medida adotada por outra Parte. Para iniciar o procedimento, deve ocorrer apresentação por escrito à Comissão, com indicação das Partes envolvidas, descrição da controvérsia e de seus antecedentes, base jurídica da alegação de violação e, se for o caso, elementos de prova. Em até 30 dias após a apresentação inicial, deve ser convocada reunião da Comissão, a qual disporá de 60 dias após essa reunião, prorrogáveis de comum acordo entre as Partes envolvidas, para avaliar a apresentação, tentar chegar a uma solução e preparar um relatório com as conclusões alcançadas. Caso a controvérsia não seja resolvida ou não haja participação de uma Parte envolvida nas reuniões da Comissão, a disputa poderá ser submetida aos procedimentos e mecanismos de solução de controvérsias do Mercosul.

Caso a diferença não seja resolvida por meio do procedimento de prevenção do artigo 23, a solução de controvérsias entre as Partes, regulada pelo artigo 24, pode ser submetida aos procedimentos e mecanismos de solução de controvérsias do Mercosul, em prazo de até cinco anos. Excluem-se da solução de controvérsia questões relativas: à responsabilidade social corporativa; a investimentos e luta contra a corrupção e a ilegalidade; e a investimento e meio ambiente, assuntos trabalhistas e saúde. Impõe-se também que a controvérsia submetida aos

procedimentos dos artigos 23 e 24 não poderá ser submetida a procedimentos arbitrais estabelecidos em tratados bilaterais de investimentos ou outro acordo com disposições sobre o investimento de que as Partes sejam ou venham a tornar-se parte.

A Parte IV abarca a Agenda para Cooperação e Facilitação de Investimentos, referida no artigo 25. A Comissão desenvolverá e discutirá essa Agenda em temas relevantes para a promoção e incremento de investimentos mútuos, estabelecendo atividades e cronogramas. Os temas a serem inicialmente tratados estão listados no Anexo. A agenda será discutida entre as autoridades governamentais competentes das Partes. Os resultados das discussões poderão constituir protocolos adicionais ao presente Protocolo ou instrumentos jurídicos específicos. No Anexo, os temas iniciais listados da Agenda compreendem: pagamentos e transferências; regulamentos técnicos e ambientais; e cooperação para a regulação e intercâmbio institucional.

A Parte V traz disposições finais no artigo 26, em que são regulados: entrada em vigor (em 60 dias após o depósito do segundo instrumento de ratificação, entre essas Partes, e em 60 dias para cada Parte que o ratifique posteriormente); denúncia (de acordo com a artigo 21 do Tratado de Assunção); revisão (conforme as Partes julgarem oportuno); e depósito do Protocolo e de modificações e atualizações no Anexo (perante a República do Paraguai).

De acordo com a Exposição de Motivos Interministerial nº 00227/2017 MRE MF MDIC, o texto do Protocolo de Cooperação e Facilitação de Investimentos intra-MERCOSUL (PCFI) foi objeto da Decisão nº 3/2017 do Conselho do Mercado Comum. O Protocolo, resultado da atuação conjunta do Ministério de Relações Exteriores, do Ministério da Fazenda e do Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços, constitui versão adaptada ao Mercosul dos Acordos de Cooperação e Facilitação de Investimentos bilaterais que o Brasil já firmou com diversos países.

Ainda consoante a Exposição de Motivos, busca-se com esse instrumento incentivar o investimento recíproco por meio: da concessão de garantias legais e apoio prático aos investidores durante todo o ciclo de vida do investimento; do diálogo intergovernamental, inclusive com base em agendas temáticas que garantem o caráter dinâmico da cooperação em favor da melhoria continuada do ambiente de investimentos; da divulgação de oportunidades de negócios; do

intercâmbio de informações; e de mecanismos adequados de prevenção e solução de controvérsias.

Com respeito à tramitação, o Projeto de Decreto Legislativo de Acordos, tratados ou atos internacionais nº 1010/2018, originado da Mensagem nº 73/2018, foi apresentado pela Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul em 12/7/2018. Em 13/7/2018, o Projeto foi distribuído às Comissões de Relações Exteriores e de Defesa Nacional – CREDN; Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços – CDEICS; e Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC (Art. 54 RICD), estando sujeito à apreciação do Plenário e ao regime de Urgência.

Em 27/7/2018, a Proposição foi recebida CREDN, pela CDEICS e pela CCJC. Em 01/08/2018, foi designado como Relator, na CDEICS, o Deputado Vinicius Carvalho (PRB-SP). Em 02/08/2018, foi designado como Relator, na CCJC, o Deputado Antonio Bulhões (PRB-SP). Em 21/08/2018, foi apresentado o Parecer do Relator nº 1 CCJC, pelo Deputado Antonio Bulhões Parecer do Relator, Dep. Antonio Bulhões, que se encontra pendente de análise.

Nesta Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, cabe a apreciação da matéria quanto ao mérito, consoante os aspectos atinentes às atribuições do Colegiado, nos termos do art. 32, VI, do Regimento Interno desta Casa.

É o nosso Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Projeto de Decreto Legislativo nº 1.010, de 2018, ao aprovar o texto do Protocolo de Cooperação e Facilitação de Investimentos Intra-Mercosul, representa avanço importante para o desenvolvimento de nosso País. A nova perspectiva associada aos Acordos de Cooperação e Facilitação de Investimentos está em consonância com práticas mais apropriadas de incentivo ao investimento no Brasil e à internacionalização das empresas brasileiras por meio do investimento direto, com respeito ao espaço de formulação e execução de políticas públicas nacionais.

Como argumentado na página oficial do Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços¹, o governo brasileiro desenvolveu novo modelo de acordo de investimentos a partir de abordagem que busca fomentar a cooperação institucional e a facilitação dos fluxos mútuos de investimentos entre as Partes. Esse modelo diferencia-se dos acordos de investimentos tradicionais, superando limitações e o enfoque litigante existentes, assim como contribui para fomentar a interação mais dinâmica e de longo prazo entre as economias signatários.

Distintamente do modelo de Acordos de Promoção e Proteção de Investimentos, o paradigma associado ao Acordo de Cooperação e Facilitação de Investimentos não inclui, por exemplo, mecanismos de expropriação indireta ou solução de controvérsias investidor-Estado, que seriam responsáveis por incentivar litigância excessiva. Segundo o Ministério, o novo instrumento de cooperação e facilitação buscaria atender às necessidades dos investidores e respeitaria, igualmente, a estratégia de desenvolvimento e o espaço regulatório dos países receptores de investimentos.

São definidos, também conforme o governo brasileiro, três pilares fundamentais no modelo de Acordo de Cooperação e Facilitação de Investimentos: mitigação de riscos; governança institucional; e agendas temáticas para cooperação e facilitação dos investimentos. Quanto aos riscos, são fixadas garantias de não discriminação, como os princípios do tratamento nacional e da nação mais favorecida, cláusulas de transparência e condições específicas para os casos de expropriação direta, de compensação em caso de conflitos e de transferência de divisas.

No aspecto da governança institucional, são instituídos Pontos Focais, ou *Ombudsmen*, em cada Estado Parte, bem como criado um Comitê intergovernamental. Essas instâncias contribuiriam para a concretização dos compromissos firmados e para o fortalecimento do diálogo entre as Partes. Já com respeito às agendas de cooperação e facilitação, o entendimento é de que haverá estímulo a ambiente mais propício aos negócios em temas de interesse mútuo para a melhoria das condições de investimentos e para a superação de dificuldades pontuais de investidores, em convergência com as estratégias de desenvolvimento nacional.

¹ Disponível em: <http://www.mdic.gov.br/comercio-externo/negociacoes-internacionais/218-negociacoes-internacionais-de-investimentos/1949-nii-acfi>. Acesso em 23/8/2018.

De acordo com Nota do Ministério de Relações Exteriores², o Protocolo fornece aos investidores brasileiros nos demais países do Mercosul garantias legais de que seus investimentos terão o mesmo tratamento dispensado aos investidores desses países. Também assegura que, no futuro, nenhum investidor extrarregional poderá receber tratamento mais vantajoso do que os brasileiros.

Adicionalmente, reconhece o Ministério, o Protocolo limita a possibilidade de desapropriação de ativos, e garante a compensação adequada, além de garantir a liberdade de transferências de ativos financeiros. Outro benefício é a criação de canais de diálogo com os governos para ajudar o investidor a resolver dificuldades que sejam encontradas. Por fim, o acordo institui mecanismo para o governo brasileiro defender melhor os legítimos interesses dos investidores brasileiros junto aos demais governos pertencentes ao Mercosul.

De fato, os pontos positivos apontados no Protocolo de Cooperação e Facilitação de Investimentos Intra-Mercosul, que fazem parte de modelo exitoso de acordo sobre investimentos, configuram base importante para o aprofundamento das relações econômicas internacionais do Brasil e para o desenvolvimento e internacionalização das empresas brasileiras. O respeito à soberania e às políticas nacionais, em conjunto com a busca do desenvolvimento produtivo entre os países, torna esse instrumento relevante e alinhado ao interesse público do nosso País.

Diante do exposto, **votamos pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 1.010, de 2018, de autoria da ilustre Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul**, que aprova o texto do Protocolo de Cooperação e Facilitação de Investimentos Intra-Mercosul, assinado em Buenos Aires, em 7 de abril de 2017.

É o nosso Voto, salvo melhor juízo.

Sala da Comissão, em 6 de novembro de 2018.

Deputado VINICIUS CARVALHO
Relator

² Disponível em: <http://www.itamaraty.gov.br/pt-BR/notas-a-imprensa/16067-protocolo-de-cooperacao-e-facilitacao-de-investimentos-do-mercosul-pcfi>. Acesso em 23/8/2018.

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 1.010/2018, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Vinicius Carvalho.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Daniel Almeida - Presidente, Helder Salomão - Vice-Presidente, Dagoberto Nogueira, Keiko Ota, Vander Loubet, Aureo, Benjamin Maranhão, Covatti Filho, Eli Corrêa Filho, Joaquim Passarinho, Marcos Soares, Sergio Vidigal, Vinicius Carvalho, Vitor Lippi e Yeda Crusius.

Sala da Comissão, em 5 de dezembro de 2018.

Deputado DANIEL ALMEIDA
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I – RELATÓRIO

A Presidência da República submeteu ao Congresso Nacional, nos termos do art. 49, I, combinado com o art. 84, VIII, ambos da Constituição Federal, o texto do Protocolo de Cooperação e Facilitação de Investimentos Intra-MERCOSUL, assinado em Buenos Aires, em 7 de abril de 2017.

De acordo com a Exposição de Motivos Interministerial nº 227/2017 /MRE/MF/MDIC, de 13 de dezembro de 2017, encaminhada por intermédio da Mensagem nº 73, de 15 de fevereiro de 2018, a celebração da Avença representa um novo modelo, o qual busca fomentar investimentos recíprocos entre as Partes por meio de mecanismos de diálogo intergovernamental, apoiando empresas em processo de internacionalização.

Apreciada a retromencionada Mensagem pela Representação Brasileira no Parlamento do MERCOSUL, decidiu aquele Órgão Colegiado apresentar o projeto de decreto legislativo em análise.

Este novo modelo de acordo de investimentos busca fomentar a cooperação institucional e a facilitação de fluxos de investimentos entre os países do bloco. O presente instrumento internacional distingue-se dos acordos de investimentos tradicionais, superando o enfoque litigante existente nos Acordos de Promoção e Proteção de Investimentos, não incluindo mecanismos de expropriação indireta ou de

solução de controvérsias investidor-estados, que seriam responsáveis por incentivar litigância excessiva.

Segundo este documento, com a execução do Protocolo, haverá maior divulgação de oportunidades de negócios e incremento no intercâmbio de informações sobre marcos regulatórios, bem como um conjunto de garantias para a realização de investimentos no território de cada Parte.

Em suma, o instrumento internacional em exame coaduna-se, perfeitamente, com o interesse do Brasil em fomentar seu progresso econômico por meio da cooperação com outras nações, em especial com os parceiros do MERCOSUL, de modo a estimular e facilitar os investimentos mútuos com vistas à promoção do desenvolvimento sustentável do conjunto de países.

A proposição foi distribuída às Comissões de Relações Exteriores e de Defesa Nacional; de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços; e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Trata-se de matéria de competência do Plenário, a qual tramita em regime de urgência, nos termos do art. 151, I, “j”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme determina o art. 32, IV, a, em consonância com o art. 139, II, c, ambos do Regimento Interno desta Casa, compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se manifestar acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo em comento.

No que tange à constitucionalidade formal, importa considerar que, conforme o art. 84, VIII da Constituição Federal, compete privativamente ao Presidente da República celebrar tratados, convenções e atos internacionais, sujeitos a referendo do Congresso Nacional.

O art. 49, I, da Lei Maior, a seu turno, dispõe ser da competência exclusiva do Congresso Nacional resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Não há, portanto, vícios de competência a assinalar, sendo o projeto de decreto legislativo a proposição adequada.

No que concerne ao exame da constitucionalidade material da proposição, não

existe, de igual modo, qualquer mácula a ser apontada.

As disposições do Acordo, efetivamente, não afrontam as normas da Constituição Federal.

Ao contrário, ao dispor sobre temas como “troca de informações entre as partes”, “relação com o setor privado”, “agendas temáticas de cooperação e facilitação de investimentos” e “mitigação de riscos e prevenção de disputas”, o Protocolo em tela caminha ao encontro do espírito cooperativo da República Federativa do Brasil, como deixa entrever o art. 4º, IX da Lei Maior:

Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios:

(...)

IX - cooperação entre os povos para o progresso da humanidade.

Quanto à juridicidade e à técnica legislativa, de igual modo, nada há a objetar.

Diante do exposto, **votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa** do Projeto de Decreto Legislativo nº 1010, de 2018.

Sala da Comissão, em de 21 de agosto 2018.

Deputado ANTÔNIO BULHÕES
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 1.010/2018, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Antonio Bulhões.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Daniel Vilela - Presidente, Hildo Rocha - Vice-Presidente, Alceu Moreira, Alessandro Molon, Antonio Bulhões, Arnaldo Faria de Sá, Betinho Gomes, Chico Alencar, Covatti Filho, Danilo Forte, Delegado Edson Moreira, Evandro Roman, Fábio Sousa, Fábio Trad, Félix Mendonça Júnior, Herculano Passos, João Campos, Jorginho Mello, José Mentor, Júlio Delgado, Jutahy Junior, Marcelo Delaroli, Maria do Rosário, Nelson Pellegrino, Patrus Ananias, Paulo Magalhães, Paulo Teixeira, Pr. Marco Feliciano, Rocha, Rodrigo Pacheco, Rubens Bueno, Rubens Pereira Júnior, Silvio Torres, Subtenente Gonzaga, Aliel Machado, Celso Maldaner, Celso

Russomanno, Edmar Arruda, Elizeu Dionizio, Gilberto Nascimento, Jerônimo Goergen, João Gualberto, Lincoln Portela, Lucas Vergilio, Luiz Couto, Nelson Marquezelli, Pastor Eurico, Pauderney Avelino, Reginaldo Lopes, Ricardo Izar, Samuel Moreira, Sandro Alex, Sergio Souza e Zeca Dirceu.

Sala da Comissão, em 17 de outubro de 2018.

Deputado DANIEL VILELA
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
